

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2906/09  
PLL Nº 125/09**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a retirada pelo Poder Público Municipal de veículos abandonados nas vias públicas municipais e dá outras providências.

A Constituição da República, no artigo 30, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

De sinalar, ainda, que por força do disposto no artigo 24, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos e de pedestres, promover o desenvolvimento da circulação, e executar a fiscalização do trânsito, aplicando medidas administrativas.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que: a) o conteúdo normativo do artigo 3º do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão municipal, s.m.j., atrai violação ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso IV); b) o disposto no *caput* do artigo 4º da proposição implica expropriação de bens, extrapolando do âmbito de mero exercício de poder de polícia e incidindo, vênha concedida, em violação ao direito de propriedade resguardado constitucionalmente (arts. 5º e 170, CF).

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 15 de setembro de 2.009.